

**PROCESSO** - A. I. Nº 233048.0004/19-8  
**RECORRENTE** - POLO WEAR BELA VISTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0034-03/20  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/08/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0186-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão, indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/2019, refere-se à exigência de R\$2.968.244,99 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a novembro de 2014; janeiro a outubro e dezembro de 2015. Infração 05.08.01.

O autuado apresentou impugnação às fls. 49 a 57 do PAF. O autuante presta informação fiscal à fl. 77 dos autos. Na decisão de piso, a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

**VOTO**

*O autuado suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando existência de vícios capazes de aniquilar sua validade. Disse que numa simples visão ocular, mesmo sem uma análise mais profunda, observa-se a incompatibilidade entre os diversos atos ditos como infracional e o seu pretenso correspondente como dispositivo legal infringido. Apresentou o entendimento de que não há o que se falar em ilícito, sendo o presente auto nulo e insubstancial.*

*Observo que o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, utilizando Roteiros de Fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem as etapas dos serviços a serem executados pelo preposto fiscal, mediante uma sequência lógica, podendo verificar livros e documentos fiscais e efetuar levantamento de dados, inclusive em outras fontes.*

*No presente lançamento, a indicação da infração e a descrição dos fatos foram efetuadas de forma compreensível; foram mencionados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.*

*O autuado alegou que é indevida a aplicação do enquadramento legal no inciso VI da Lei 7.014/96, afirmando que na legislação em vigor não há nada desse inciso, ou seja, houve a ocorrência clara de cerceamento de direito de defesa.*

*Sobre o enquadramento legal, o mencionado dispositivo da Lei 7.014/96, guarda relação com o imposto apurado pelo autuante, inexistindo a inadequação alegada nas razões de defesa, considerando a previsão constante no art. 4º, § 4º, inciso VI da Lei 7.014/96:*

*Art. 4º*

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

*VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:*

- a) instituições financeiras;*
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito (Redação original, efeitos até 21/12/17)*

*Vale salientar, que não implicaria nulidade da autuação se houvesse equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal (art. 19 do RPAF/99).*

*Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.*

*No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação, e não foi apresentada contestação específica quanto aos dados numéricos apurados pelo autuante.*

*Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada; não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*No mérito, o presente Auto de Infração trata de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a novembro de 2014; janeiro a outubro e dezembro de 2015.*

*Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º da Lei 7.014/96, conforme já mencionado neste voto.*

*Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser totalmente elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.*

*O art. 35-A da Lei 7.014/96, estabelece que as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.*

*Considerando que o comprovante do cartão de crédito/débito deve estar vinculado ao documento fiscal emitido pelo contribuinte, trata-se de exigência de vinculação do documento fiscal ao meio de pagamento da operação ou prestação, sendo realizado o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte, de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Os mencionados relatórios enviados pelas administradoras de cartões de débito ou de crédito, foram utilizados para o levantamento fiscal, e se não fossem analisados pelo fisco, não haveria motivos para constar na legislação a obrigatoriedade para as administradoras, em relação ao envio à SEFAZ, dos valores correspondentes a cada operação realizada.*

*O defendente alegou que o fiscal autuante sequer solicitou o controle da conta gerencial, onde estão registradas as operações com o chamado CREDIÁRIO POLO WEAR, que se trata de uma forma de venda permitida pela legislação em vigor, onde o impugnante tem crediário próprio e realiza suas vendas parceladas com o chamado e conhecido carnê, onde o comprador ao realizar a aquisição do produto que deseja, opta por parcelar em diversas vezes e, no vencimento de cada parcela, realiza o pagamento por meio de moeda corrente (dinheiro / espécie), cheque ou cartão de crédito ou cartão de débito.*

*Para comprovar as suas alegações, o defendente deveria apresentar os comprovantes dos boletos relativos às vendas efetuadas com cartões de débito/ crédito, correlacionando-os com notas fiscais e cupons fiscais emitidos, mesmo que esses documentos tivessem registrado as mencionadas vendas como se fossem em dinheiro. Portanto, se o autuado apresentasse com a sua impugnação, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, as cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões de débito/ crédito, possibilitaria uma análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente.*

*Por outro lado, se o contribuinte comprovasse que em relação aos boletos emitidos pelas alegadas operações de crédito, realizadas com cartões de débito/ crédito, apresentando os respectivos documentos, possibilitaria a*

*exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente comprovados. Neste caso, entendo que se trata de prova não realizada pelo contribuinte.*

*A autuação fiscal é resultado do confronto entre os valores de vendas efetuadas pelo contribuinte, de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, sendo informado pelo autuante que de acordo com as planilhas dos exercícios fiscalizados, 2014 e 2015, constantes às fls. 34 e 37 deste processo, os valores referentes às vendas com cartão de crédito/débito foram extraídos do MFD em TXT, enviados pelo contribuinte, conforme mídia acostada à fl. 41. Portanto, em relação à diferença apurada e o valor a recolher, não houve lançamento de notas fiscais pelo fisco na execução da auditoria, e sim valores de vendas enviados pelo próprio.*

*Neste caso, o defensor poderia efetuar a necessária verificação dos valores apurados, considerando que os dados relativos às vendas com cartão de crédito/débito foram extraídos do MFD em TXT, enviados pelo contribuinte, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa.*

*Acato a apuração efetuada pelo autuante, conforme demonstrativo à fls. 34/39, do PAF e concluo que está correta a autuação fiscal.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

O contribuinte apresenta peça recursal às fls. 96/105, idêntica às razões defensivas, no entanto, passamos a discorrer-las novamente:

Inicialmente, a recorrente reproduz a imputação e a base legal aplicada na autuação.

Afirma ser inconsistente entre o entendimento da legislação, o ilícito supostamente ocorrido e o pretendido amparo legal. Salienta que havendo divergência entre o que entende o fisco como fato ocorrido e o seu correspondente dispositivo legal infringido; há um profundo descompasso entre os dois.

Percebe que o erário autuou como pagamento de cartão de crédito: *“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de VENDA com pagamento em cartão de crédito ou de débito”*, assim para que surta seus devidos efeitos o erário deve provar e não apenas presumir que ocorreu a *“VENDA”*, pois uma é operação financeira e outra é operação fiscal.

Reputa que como operação financeira não há o que falar em *“VENDA”*, pois o fiscal autuante sequer solicitou o controle da conta gerencial onde estão registrados as operações com o chamado CREDIARIO POLO WEAR, onde se trata de uma forma de venda permitida pela legislação em vigor onde o impugnante tem crediário próprio e realiza suas vendas parceladas com o chamado e conhecido carne, onde o comprador ao realizar a aquisição do produto que deseja opta por parcelar em diversas vezes e no vencimento de cada parcela realiza o pagamento por meio de moeda corrente (dinheiro / espécie), cheque ou cartão de crédito ou cartão de débito.

Reitera que o código de defesa do consumidor com vistas de vigência a época dos fatos não permitia que a empresa se opusesse a receber de seu devedor, como forma de pagamento, qualquer forma que o impedissem, restringisse ou mesmo que estivesse inadequado na operação. O que queremos dizer com isso é que o impugnante não pode jamais se negar a receber de seu devedor quando este quiser pagar com cartão de crédito ou de débito o seu crediário mensal sob pena de incorrer em crime contra a economia particular.

Ressalta que se o contribuinte impugnante não pode restringir a forma de receber tão pouco pode o erário exigir que cartão de crédito e débito seja utilizado exclusivamente para as operações fiscais do contribuinte impugnante. Assim, fica patente que o presente auto não pode jamais prosperar devendo ser considerado totalmente nulo.

Sustenta que fica totalmente provado que o presente auto não passa de exigência equivocada do erário estadual, não obstante a isso (operação financeira) devemos observar operação fiscal onde para que tal suposição do fisco autuante fosse prevalente deveria observar obrigatoriamente o que contempla o artigo 4º, parágrafo 4º que versa sobre *“suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, não foi solicitado nenhum documento nesse sentido e não há suprimento de caixa por qualquer meio que não seja a venda”*.

Disse que atrelou assim aos fatos a indevida aplicação do enquadramento legal onde diz que a um inciso VI e na legislação em vigor não há nada desse inciso, ou seja, mais uma vez a ocorrência clara de cerceamento de direito de defesa.

Sustenta que os autos se encontram instruído pelos Anexos onde tentam demonstrar que supostamente deixou de recolher ICMS sobre a venda com base na divergência do cartão de crédito ou débito.

Sintetiza para se observar as inconsistências que devem nortear a trilha lógica e tributária para que sem fugir da essência do que se busca o erário não sacrificar o contribuinte o punindo indevidamente. Assim, tal fato, jamais poderá ser aceito.

Destaca que no próprio demonstrativo do Auto de Infração, um a um, nas planilhas em anexo não condizem com o afirmado pelo erário, pois não comprova que o contribuinte praticou o ilícito de que o acusam.

Preliminarmente, alega nulidade do Auto de Infração por falta de relação entre “descrição do fato” e o “dispositivo legal infringido”.

Refuta que o Auto de Infração descreve o ato infracional como sendo omissão todos os enquadramentos legais, estabelecem apenas conceito, não gerando de fato nenhuma obrigação, sem contar com os inúmeros equívocos ocorrido ao longo da ação fiscalizadora que culminou por considerar o sujeito passivo como devedor da ação.

Disse que sem uma análise mais profunda, observa-se a incompatibilidade entre os diversos atos dito como infracional e o seu pretenso correspondente como dispositivo legal infringido, que é de Natureza Conceitual. Diante do exposto não há o que se falar em ilícito, sendo o presente ato nulo e insubstancial.

Ressalta que todas as obrigações do contribuinte para com o Estado, sejam obrigações de fazer ou de não fazer, devem estar previstas na legislação estadual. Sustenta que ocorreria a violação de uma obrigação de fazer, quando um contribuinte deixa de efetuar um procedimento a que estaria obrigado, de acordo com a legislação tributária. A violação a uma obrigação de não fazer ocorreria quando o contribuinte executa um procedimento que lhe é proibido pela legislação.

Explica que quando ocorre uma infração à legislação tributária, deve haver uma perfeita harmonia entre o ato infracional (ação positiva ou negativa), e o dispositivo da legislação a ele inerente.

Salienta que o dispositivo legal referente à infração deve ser sempre um comando (ordem) para o contribuinte, pois só assim ele poderia infringi-lo, tendo natureza enunciativa, conceitual, dispositiva, ou que contêm definições não podem figurar, isoladamente como dispositivos infringidos, pois não contêm nenhuma obrigação para o contribuinte e, em consequência, não há nenhum descumprimento da legislação tributária; e, mesmo combinados tem que estar resguardado da correta tipificação legislativa, que assegura o estado e o contribuinte como entes correlatos, ou seja, dotados de direitos e deveres, fato não caracterizado na presente ação fiscal que tenta criar uma suposta ação ou omissão infratora do sujeito passivo.

Pontua que análise provém do inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais: “*II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Esclarece que este inciso deixa bem claro que as obrigações devem estar previstas na legislação: logo, o dispositivo infringido deve ser relativo a uma ação, positiva ou negativa, do contribuinte. Sem considerar os erros cometidos pelo erário ao tributar ou punir duplamente o contribuinte, ora impugnante, cobrando duplamente ou interpretando de forma equivocada as documentações apresentadas.

Portanto, reafirma que havendo um descompasso entre a descrição do fato e o dispositivo legal supostamente infringido, nulo de pleno direito é o Auto de Infração, como tantas vezes tem decidido o Egrégio Conselho Estadual de Recursos Fiscais (CERF).

Ainda, em preliminar, alega inadequação do dispositivo legal que comina a sanção.

Afirma que também não é aplicável ao presente em nenhuma Infração apresentada, pois a penalidade proposta no Auto de Infração, não carrega em si a relação do núcleo verbal supostamente infringido (fato típico penal) previsto na lei com a situação em concreto, pois a autuada registra e entrega regularmente todas as suas obrigações, e recolhe regularmente seus impostos, não podendo assim, o estado, interpretar a mesma entrada como sendo nova mercadoria; e, muito menos desconsiderar o imposto recolhido na saída como se não tivesse recebido.

Repisa que o Auto de infração está subordinado aos pressupostos constitucionais da moralidade e legalidade que o norteiam. A não consonância entre a tipificação da infração, a sanção e o fato narrado no auto de infração constitui erro, motivo pelo qual o lançamento é nulo, sendo que o lançamento deve reunir três elementos individuosos, a saber: MATERIALIDADE, TIPICIDADE e AUTORIA, pois na ausência de pelo menos um destes elementos resulta na insubsistência do auto de infração.

Ressalta que tal entendimento colabora com a declaração prestada pelo erário cobrou imposto e multa, juntas por não haver comprovação de recolhimento de imposto, ou quando afirmou que o contribuinte não apresentou a nota fiscal que foi motivo de lavratura de auto de infração que culminou com o presente processo o estado no item 1 diz que foram abatidas as diferenças, porém, nas planilhas apresentadas não há nenhum abatimento.

Verifica que o erário não procedeu devidamente na lavratura do citado auto. Pede pela nulidade do procedimento administrativo fiscal iniciado por lançamento de ofício lavrado com incorreções.

Conta ainda, alegação sobre as notas fiscais lançadas indevidamente pelo agente de tributos. Chama atenção que durante todo processo de levantamento relativo ao presente auto de infração o erário equivocadamente não observou todos os tópicos necessários para validar o presente instrumento como suscetível a cobrança de um suposto crédito tributário.

Diz ser totalmente equivocado em todas as infrações narrado no presente Auto, o que o torna nulo e insubsistente de pleno direito, mesmo sendo revisto ainda há pendências que não foram sanadas e o cálculo continua errado.

Nas análises de mérito, diz que não deve prosperar a autuação, pois há um total equívoco e erros subsequentes que não demonstra claramente o que não provou o Estado.

Salienta que a todas as obrigações diretas ou indiretas foram devidamente cumpridas. Sendo que, se alguma dela deixou de ser realizado na íntegra não trouxe prejuízo para o Estado e muito menos prejudicou a presente apuração, pelo contrário toda entrada e toda a venda foi regularmente registrada com o intuito de pagar imposto e não de sonegar.

Pontua que os valores lançados no presente auto não passam de mera presunção e equívoco do agente, não devendo prosperar.

Conclui que:

- o procedimento realizado possuem diversas falhas que os tornam inaplicáveis ao caso;
- o lançamento não passa de mero equívoco, destitui a segurança da certeza e liquidez do crédito tributário, portanto não devendo prosperar o mesmo;
- é inadequado o fato com o dispositivo penal infringido, o que por si só não deixará prosperar a presente ação.

Finaliza considerando que:

- a soma dos valores cobrados no conteúdo do auto de infração, caso seja mantido, poderá inviabilizar a continuidade das atividades do sujeito passivo, podendo com isto, comprometer

e abalar mais ainda a institucionalidade econômica a qual nosso país passa no momento, assim fica claro que o mesmo não suportará tamanha injustiça fiscal;

- o Auto de infração, como ato da administração pública, está subordinado aos pressupostos da legalidade, nos termos do artigo 142 do CTN. Comprovada a ausência de provas do cometimento do ilícito descrito no lançamento, imperioso é o reconhecimento de sua insubsistência do Auto de Infração;

Na assentada de julgamento do dia 21/09/2020, o colegiado de 2<sup>a</sup> Instância converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que o autuado acoste aos autos “*demonstrativos detalhados analiticamente que reflitam as referidas diferenças entre receita declarada versus receita informada pelas administradoras de cartão de crédito, TEF diário analítico, na modalidade de cartão de crédito/débito registrados em todos os equipamentos fiscais, fazendo vinculação com os pagamentos no qual a recorrente alega ter efetuado em seu crediário*”.

Na fl. 120 consta o Termo de Ciência via DTe para o autuado fazer jus do solicitado. Na fl. 127, consta o Termo de Revelia, que transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias o autuado não apresenta defesa e solicita ao mesmo que efetue o pagamento do referido débito ora discutido.

O autuado devidamente intimado se manteve silente.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado com previsão legal no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, resultante do julgamento pela Procedência do presente Auto de Infração, que trata da “*omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*”, nos meses de janeiro a novembro de 2014; janeiro a outubro e dezembro de 2015. *Infração 05.08.01.*

Quanto à alegação da preliminar de nulidade, vejo que a decisão de piso, negou o acolhimento discorrendo que o Auto de Infração consta todos os requisitos e elementos para se confirmar a sustentabilidade. Verifico também fora rechaçado pela JJF que o referido procedimento fiscal está devidamente revestido das formalidades legais para dar seguimento ao processo. Assim nego o acolhimento da preliminar suscitada e mantendo o mesmo sentido proferido pelo colegiado julgador.

No mérito, verifico que a nobre 3<sup>a</sup> JJF decidiu pela procedência da autuação, como bem pontuado, encontra-se fundamentada na presunção legal de falta de provas que não cometeu tal infração, nos termos do art. 123 do RPAF/BA, enquadrada legalmente no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, significando dizer que a norma legal determina que, “*salvo prova em contrário*”, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto os valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte ao Fisco em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito.

Com base nas alegações recursais e sendo ela de natureza fática, o autuado deveria comprovar apresentando os boletos de vendas com cartões de crédito/débito, correlacionando-os com as notas fiscais e cupons fiscais emitidos, mesmo que tais operações fossem realizadas com pagamento em dinheiro/espécie, cheques ou cartões de créditos ou débitos.

Observo que o contribuinte não trouxe nenhuma prova referente a constatação fática apresentada na autuação, não apontou, nem apresentou ou relacionou documento, como forma de amostra que prestasse para pairar dúvida em relação a apuração do crédito tributário. Destaco, ainda, que o recorrente só alega e não mostra tais fatos recursais apresentados e, por presunção, neste momento cabe ao mesmo trazer alguma prova para haver mudança da lide assinalada.

Por tudo o quanto analisado à luz dos autos e da legislação aplicável, entendo pertinente e justa a decisão exarada pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, sem que caiba qualquer reparo.

Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233048.0004/19-8, lavrado contra **POLO WEAR BELA VISTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.968.244,99**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS